SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237705 - RS (2026/0175322-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ARMA DE FOGO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. PROVA SUPERVENIENTE EM VÍDEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, ilicitude de provas por invasão domiciliar, necessidade de análise de prova superveniente e revisão da custódia com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está lastreada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, considerados o modus operandi e as apreensões realizadas (quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, munições e petrechos).

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilicitude das provas decorrente de ingresso domiciliar sem mandado, diante de denúncia anônima específica,

Documento eletrônico VDA60703970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7272eaa-1947-41f1-9fab-cb9470b018f9

acompanhamento prévio e configuração de crime permanente, bem como se é possível afastar a ilegalidade em sede de cognição sumária no writ.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada prova superveniente em vídeo pode ser examinada e se é viável a apreciação da contemporaneidade da prisão preventiva e da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciada pela gravidade real da conduta e pela periculosidade do Agravante, notadamente pela apreensão de 2.462,40 g de maconha, 20,24 g de cocaína e 39,61 g de crack, além de arma de fogo, munições de diversos calibres, carregadores e porta-munição, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

6. As circunstâncias do caso revelam fundadas razões para a atuação policial e o ingresso domiciliar, amparadas em denúncia anônima específica, acompanhamento prévio e elementos indicativos de crime permanente, não se evidenciando, nesta etapa de cognição sumária, flagrante ilegalidade apta a macular a prova; a controvérsia fático-probatória demanda aprofundamento incompatível com o *habeas corpus*.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a sua manutenção; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto delineado.

8. A alegada prova superveniente em vídeo e a tese de ausência de materialidade/autoria exigem revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A discussão sobre a revisão nonagesimal da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise direta por este órgão, sob pena de indevida supressão de instância.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7272eaa-1947-41f1-9fab-cb9470b018f9

STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Quinta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no RHC 227.520/MG, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC 219.496/DF, Quinta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 911.379/SC, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.118.959/PR, Sexta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 916.957/MG, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 165.325/RS, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no RHC 186.267/PE, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7272eaa-1947-41f1-9fab-cb9470b018f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237705 - RS (2026/0175322-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ARMA DE FOGO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. PROVA SUPERVENIENTE EM VÍDEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, ilicitude de provas por invasão domiciliar, necessidade de análise de prova superveniente e revisão da custódia com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está lastreada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, considerados o modus operandi e as apreensões realizadas (quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, munições e petrechos).

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilicitude das provas decorrente de ingresso domiciliar sem mandado, diante de denúncia anônima específica,

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

acompanhamento prévio e configuração de crime permanente, bem como se é possível afastar a ilegalidade em sede de cognição sumária no writ.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada prova superveniente em vídeo pode ser examinada e se é viável a apreciação da contemporaneidade da prisão preventiva e da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, evidenciada pela gravidade real da conduta e pela periculosidade do Agravante, notadamente pela apreensão de 2.462,40 g de maconha, 20,24 g de cocaína e 39,61 g de crack, além de arma de fogo, munições de diversos calibres, carregadores e porta-munição, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

6. As circunstâncias do caso revelam fundadas razões para a atuação policial e o ingresso domiciliar, amparadas em denúncia anônima específica, acompanhamento prévio e elementos indicativos de crime permanente, não se evidenciando, nesta etapa de cognição sumária, flagrante ilegalidade apta a macular a prova; a controvérsia fático-probatória demanda aprofundamento incompatível com o *habeas corpus*.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a sua manutenção; medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do contexto delineado.

8. A alegada prova superveniente em vídeo e a tese de ausência de materialidade/autoria exigem revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A discussão sobre a revisão nonagesimal da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise direta por este órgão, sob pena de indevida supressão de instância.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 316, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 10.826/2003, art. 16

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Quinta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no RHC 227.520/MG, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC 219.496/DF, Quinta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Quinta Turma, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 911.379/SC, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.118.959/PR, Sexta Turma, j. 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 916.957/MG, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 165.325/RS, Quinta Turma, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no RHC 186.267/PE, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI MACHADO FAGUNDES contra decisão, às fls. 164-169, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 59-70.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, apontando ilegalidade diante de invasão domiciliar.

Sustenta a necessidade de análise de prova superveniente.

Aduz que a prisão é extemporânea, defendendo a reavaliação da medida constritiva de liberdade, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública diante do *modus operandi* da conduta. No ponto, destaca-se a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, bem como a apreensão de arma de fogo e munições de variados calibres.

Nesse sentido, consta dos autos a apreensão de 2.462,40 g (dois quilos, quatrocentos e sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) de maconha; 20,24 g (vinte gramas e vinte e quatro centigramas) de cocaína e 39,61 g (trinta e nove gramas e sessenta e um centigramas) de crack, além de 1 revólver, calibre .38; 5 munições, calibre .38; 50 munições intactas, calibre 380; 19 munições intactas, calibre .40; 42 munições intactas, calibre 357; 3 carregadores de arma de fogo e 1 porta munição.

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar na hipótese.

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)
>
> "A gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pela apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, munições e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes, justifica a manutenção da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 227.520/ MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
>
> "A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (275 g de cocaína, 2,6 kg de maconha, porções de LSD, MDMA, além de duas balanças de precisão) , armas e munições, evidenciando a periculosidade do agravante e a gravidade concreta da conduta, em conformidade com o art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 219.496/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No que tange à alegação de ilicitude de provas, decorrente de violação de domicílio, é cediço que:

> "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021)

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do acórdão impugnado:

> A Defesa sustenta a tese de nulidade da prisão em flagrante, sob o argumento de que a prova foi obtida mediante violação de domicílio. Contudo, a veiculação de argumentos tendentes a afirmar a ilegalidade da ação policial que ensejou o flagrante, como a ilicitude da prova por violação de domicílio, reclama prova insofismável de sua ocorrência, o que não se verifica de plano nos autos.
>
> [...]
>
> Apesar do notável esforço defensivo em trazer aos autos do processo de origem os vídeos da ocorrência, registrados no evento 25, identifico que não há como, nesta etapa de cognição sumária, afirmar de modo categórico que a atuação policial padece de ilegalidade. Os registros audiovisuais não indicam, de forma inconteste, uma versão dos fatos que divirja substancialmente daquela apresentada na ocorrência policial.
>
> [...]
>
> Como se vê, a narrativa dos agentes públicos é no sentido de que a ação foi precedida de um acompanhamento prévio do local, motivado por uma denúncia anônima específica sobre a movimentação de armas e drogas, o que confere à diligência um substrato de justa causa para a vigilância e eventual abordagem.
>
> As imagens juntadas aos autos (25.2), por sua vez, captam apenas a perspectiva lateral da residência, não abrangendo a outra via pública onde, segundo os policiais, teriam sido visualizadas a fuga dos suspeitos e a dispensa da arma de fogo e dos entorpecentes. Observa-se, inclusive, que o vídeo registra o momento em que a viatura da Brigada Militar chega a realizar manobra de marcha à ré, circunstância que

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

> permite inferir a possibilidade de que, a partir de ângulo não alcançado pela câmera, os agentes tenham efetivamente constatado a situação de flagrância que motivou a posterior incursão no imóvel.
>
> Diante disso, havendo versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos e inexistindo, neste momento, comprovação inequívoca da ilegalidade alegada, entendo que a tese defensiva não merece acolhimento nesta fase. Trata-se de questão que demanda maior aprofundamento probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. (fls. 60-61).

No caso dos autos, não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, diante da existência de fundada suspeita.

Na hipótese, a atuação dos agentes de segurança pública foi precedida de acompanhamento prévio do local, motivado por uma denúncia anônima específica sobre a movimentação de armas e de substâncias entorpecentes, tendo sido apreendidas drogas e armas nas buscas realizadas; configurando a existência de crime permanente.

Assim, fixadas tais premissas, não restou evidenciado o constrangimento ilegal suscitado.

Ilustrativamente, casos semelhantes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.
>
> 2. No caso concreto, a polícia recebeu denúncias específicas de que uma residência estaria sendo utilizada para distribuição de entorpecentes e comercialização de armas. Ao realizar diligências, os policiais visualizaram pela janela o réu utilizando drogas.
>
> 3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte.
>
> 4. Agravo regimental provido.
>
> (AgRg no HC n. 911.379/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 25/2/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

CONCRETA E ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.

2. A denúncia anônima acompanhada de outras circunstâncias verificáveis é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas, notadamente quando configurada situação de flagrante delito.

3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto.

Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

4. A exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da quantidade e natureza das substâncias apreendidas foi justificada de forma concreta, com lastro em dados não inerentes à estrutura do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.959/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

No mais, no que tange à alegação acerca da existência de prova superveniente em vídeo que afastaria o vínculo do agravante com os fatos, a hipótese aventada demanda incursão no acervo probatório, o que é inviável na presente via.

Outrossim, relativamente aos indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, o Tribunal de origem consignou que "A denúncia foi recebida pelo Juízo de primeiro grau em 23/03/2026, o que corrobora a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos imputados, bem como evidencia a periculosidade do paciente, à luz da gravidade concreta dos fatos descritos" fl. 67.

Ir contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Confira-se:

> “a tese de ausência de prova de materialidade e de autoria delitiva depende de revolvimento fático/probatório dos autos, não condizente com a via eleita. Em verdade o pedido defensivo tenta transmudar o *habeas corpu*s em verdadeira revisão criminal e esta Corte Superior em terceira instância revisora, o que vedado” (AgRg no HC n. 916.957/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

Por fim, no que se refere às teses acerca da extemporaneidade da prisão e necessidade de revisão da prisão cautelar, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; verifico que a *quaestio* não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão hostilizado, o que obsta o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "O tema acerca da revisão nonagesimal da necessidade da prisão preventiva, conforme estabelecido pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 165.325/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023).
>
> "Quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário, de modo que sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 186.267/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 3ac4db34-2605-4a46-9a74-38d6c743214f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.705 / RS

Número Registro: 2026/0175322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50759268120268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: GABRIEL TABORDA ALVES
CORRÉU	: MARLON FERREIRA NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI MACHADO FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BASTOS ELIAS - RS122258
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 90a8619b-aebe-4a11-85dc-8a1a68b8e3d1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 90a8619b-aebe-4a11-85dc-8a1a68b8e3d1